

O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano

Decolonial thought and the citizenship model of the new Latin American constitutionalism

Enzo Bello¹

Universidade Federal Fluminense, Brasil

enzobello@gmail.com

Resumo

Este artigo realiza um delineamento teórico do pensamento descolonial e identifica o que ele teve reconhecido como previsões normativas em termos de modelo de cidadania no novo constitucionalismo latino-americano. Seus objetivos consistem em (i) mapear as principais referências teóricas no âmbito do pensamento descolonial; (ii) sistematizar as contribuições relativas ao debate contemporâneo sobre cidadania; (iii) analisar as possíveis relações entre essas formulações e o modelo de cidadania (normatividade e efetividade) do novo constitucionalismo latino-americano, nos casos de Bolívia e Equador; e (iv) coletar instrumental teórico para posterior análise de objeto real consistente nas práticas de resistência cidadã no espaço urbano do Rio de Janeiro no contexto dos megaeventos esportivos internacionais. O problema central da pesquisa está presente em duas indagações: Existe uma relação direta entre as formulações teóricas do pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano? Caso positivo, por meio de quais elementos e em que medida? Em termos de metodologia, adota-se a pesquisa qualitativa, com perfil exploratório, mediante o uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental. A pesquisa assume, assim, um perfil interdisciplinar que articula Direito, filosofia e sociologia, instrumentalizado pelo raciocínio indutivo-dedutivo.

Palavras-chave: pensamento descolonial, cidadania, novo constitucionalismo latino-americano.

Abstract

This paper offers a theoretical framework of decolonial thought and identifies what has been recognized as normative provisions in terms of the model of citizenship in the new Latin American Constitutionalism. Its goals are (i) to map the main theoretical references in the field of decolonial thought; (ii) to systematize contributions to

¹ Universidade Federal Fluminense. Rua Tiradentes, 17, Bairro Ingá, 24210-510, Niterói, RJ, Brasil.

the contemporary debate about citizenship; (iii) to analyze the possible connections between these formulations and the model of citizenship (normativity and effectiveness) of the new Latin American Constitutionalism, especially in Bolivia and Ecuador; and (iv) to collect theoretical tools for a future analysis of a real object consisting of the practices of citizen resistance in the urban space of Rio de Janeiro, in the context of big international sports events. The central research issue is expressed in two questions: Is there a direct connection between the theoretical formulations of decolonial thought and the model of citizenship of the new Latin American Constitutionalism? If so, through which elements and to what extent? The methodology adopted is qualitative research, with an exploratory profile, using the research techniques of bibliographic review and documentary analysis. The research has an interdisciplinary feature that links law, philosophy and sociology and is guided by inductive-deductive reasoning.

Keywords: decolonial thought, citizenship, new Latin American Constitutionalism.

[...] es tiempo de aprender a liberarnos del espejo eurocéntrico donde nuestra imagen es siempre, necesariamente, distorsionada. Es tiempo, en fin, de dejar de ser lo que no somos (Quijano, 2000, p. 242).

Introdução

Em uma primeira etapa de pesquisa, denominada “teoria e norma”, este texto serve ao propósito de mapeamento teórico do pensamento descolonial e de identificação do que ele teve reconhecido como previsões normativas em termos de modelo de cidadania no novo constitucionalismo latino-americano, especificamente nos casos de Bolívia e Equador. Numa segunda etapa, chamada de “teoria, metodologia e práxis”, desenvolvida em outro artigo – intitulado “Direitos humanos e emancipação/liberação: possíveis aproximações entre marxismo e descolonialismo” –, aparece uma correlação de tradições teórico-metodológicas distintas e confluentes, na perspectiva de uma concepção dos direitos humanos calcada na realidade e no concreto, complementar à de cidadania, num viés emancipatório/liberador e transformador em relação aos padrões opressores do paradigma moderno-colonial-capitalista.

Atualmente já pode ser considerada uma realidade no Brasil a difusão dos aportes teóricos e dos debates acadêmicos envolvendo os chamados pensamentos pós e descolonial².

Muitos pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento têm mapeado e sistematizado as principais contribuições teóricas, metodológicas e conceituais de autores ainda pouco conhecidos, especialmente no âmbito do Direito, em razão da sua

marginalidade em relação aos pilares referenciais do pensamento moderno.

Aliás, já pode ser verificada alguma sorte de críticas etnocêntricas à suposta ausência de patamar oficial das visões de mundo não eurocêntricas e às suas respectivas concepções filosóficas, políticas e sociais, obscurecidas pelos processos de colonização do poder e do saber. A título ilustrativo, tem-se enquadramento dos sujeitos e objetos de Direito pela oficialidade do conhecimento racional.

Até outrora, estes elementos eram concebidos unicamente a partir da matriz europeia – moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, burguesa, capitalista, individualista – espalhada mundo afora pelas expansões europeias conquistadoras (“globalizações”) nos moldes de ideários supostamente universais como os dos direitos humanos, da cidadania, do Estado-Nação, da Constituição, dentre outros.

Todavia, há algumas décadas, pensadores latino-americanos, africanos e asiáticos têm buscado compreender esses elementos a partir de lentes teóricas e conceituais próprias, calcadas nas suas ancestralidades e culturas, de modo a identificar se e em que medida categorias e instituições impostas à força pelos colonizadores devem persistir na normatividade e na realidade de seus países e comunidades.

O presente artigo tem como objetivos (i) mapear as principais referências teóricas no âmbito do pensamento descolonial; (ii) sistematizar as contribuições relativas ao debate contemporâneo sobre cidadania; (iii) analisar as possíveis relações entre essas formulações e o modelo de cidadania (normatividade e efetividade) do novo constitucionalismo latino-americano, notadamen-

² Para uma síntese, veja-se: Bragato e Castilho (2014).

te nos casos de Bolívia e Equador; e (iv) coletar instrumental teórico para posterior análise de objeto real consistente nas práticas de resistência cidadã no espaço urbano do Rio de Janeiro no contexto dos megaeventos esportivos internacionais.

Seu objeto teórico envolve as concepções da perspectiva descolonial acerca da cidadania, especialmente nos aspectos de (i) organização e participação política e de (ii) reconhecimento e efetivação de direitos, formuladas nas duas últimas décadas, por autores da filosofia e da sociologia referenciados na visão intercultural da chamada Epistemologia do Sul, distinta do antropocentrismo universalista europeu e estadunidense.

O problema central da pesquisa pode ser sintetizado nas seguintes indagações: Existe uma relação direta entre as formulações teóricas do pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano? Caso positivo, por meio de quais elementos e em que medida?

Como hipótese, considera-se que as formulações teóricas do pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano convergem ao preconizarem a participação política (cidadania ativa) e o reconhecimento de direitos relativos às tradições ancestrais enquanto elementos constitutivos do cidadão, avançando – porém, sem negar seus aspectos positivos – em relação aos parâmetros políticos, sociais e jurídicos impostos pelo paradigma do universalismo.

A pesquisa proposta mostra-se relevante diante das recentes formulações teóricas que vislumbra investigar, sobretudo a partir de autores contemporâneos, ainda pouco difundidos no Brasil e, principalmente, na área do Direito.

O principal referencial teórico-metodológico envolve as formulações dos autores inseridos no campo do pensamento descolonial, notadamente Aníbal Quijano (2000, 2014), Arturo Escobar (2003), Catherine Walsh (2008), Edgardo Lander, Frantz Fanon (1965), Ramón Grosfoguel (2006) e Walter Mignolo (2010), e da cidadania e do constitucionalismo no atual contexto latino-americano, tais como Alejandro Médiçi (2012), Álvaro García Linera (2010), Evelina Dagnino (2004), Ge-

rardo Pisarello (2011), Manuel Garretón (2006), Maria da Glória Gohn (2006) e Ricardo Sanín Restrepo (2011).

Diante da natureza e das pretensões da investigação proposta, em termos de metodologia, mostra-se pertinente a realização de pesquisa qualitativa, com perfil exploratório, mediante o uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental. A pesquisa assume, assim, um perfil interdisciplinar que articula Direito, filosofia e sociologia, a ser instrumentalizado pelo raciocínio indutivo-dedutivo.

As principais referências teóricas no âmbito do pensamento descolonial³

Nos anos 1990, mais precisamente nos idos de 1998, um conjunto de acadêmicos latino-americanos se reuniu e criou o Projeto “Modernidade e Colonialidade” (adiante denominado “M&C”), tendo como seus principais expoentes o sociólogo peruano Aníbal Quijano, o semiótico e teórico cultural argentino Walter Mignolo e o filósofo argentino Enrique Dussel.⁴

De acordo com Escobar (2003, p. 69-70), um de seus integrantes, as principais características do M&C são as seguintes: (i) a transdisciplinaridade, que envolve as áreas do conhecimento da filosofia, da economia política, da teoria literária, da história, da sociologia, da antropologia, da teoria feminista e da ecologia política⁵; (ii) a América Latina como espaço epistemológico, para além de geográfico; (iii) a autocompreensão como uma comunidade de argumentação que trabalha coletivamente, promovendo uma mudança no conteúdo e nos “termos” (expressões, conceitos) dos seus diálogos; e (iv) a tomada de uma posição política enquanto sujeitos da academia em três espaços convergentes: nos dos agentes e movimentos subalternos, nos dos intelectuais-ativistas em espaços mistos e nos das universidades.

A partir de suas principais fontes teóricas em termos de epistemologia da modernidade europeia e estadunidense, teoria feminista, estudos pós-coloniais e filosofia africana, o plano de pesquisas do M&C é pautado por uma perspectiva crítica e emergente. Almeja conhecer, compreender e sentir (Mignolo, 2010, p. 12) o processo articulado de modernização e colonização

³ Embora seja um dos pilares e referência em matéria de pensamento descolonial, Enrique Dussel e suas obras não foram abordados nesta pesquisa, de modo a evitar o recebimento de críticas de “inautenticidade” que lhe são feitas em razão de, supostamente, pensar e propor uma filosofia própria da América Latina (Filosofia da Libertação) a partir de autores, teorias e conceitos europeus.

⁴ Os demais integrantes do Projeto M&C são Catherine Walsh, Boaventura de Sousa Santos, Freya Schiwy, José Saldívar, Nelson Maldonado-Torres, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Margarita Cervantes de Salazar, Libia Grueso, Marcelo Fernández Osco, Edgardo Lander e o próprio Arturo Escobar.

⁵ Segundo Escobar (2003, p. 53), a genealogia do Projeto M&C envolve: “la Teología de la Liberación desde los sesenta y setenta; los debates en la filosofía y ciencia social latinoamericana sobre nociones como filosofía de la liberación y una ciencia social autónoma (e.g., Enrique Dussel, Rodolfo Kusch, Orlando Fals Borda, Pablo González Casanova, Darcy Ribeiro); la teoría de la dependencia; los debates en Latinoamérica sobre la modernidad y postmodernidad de los ochenta, seguidos por las discusiones sobre hibridez en antropología, comunicación y en los estudios culturales en los noventa; y, en los Estados Unidos, el grupo latinoamericano de estudios subalternos”.

proveniente da Europa e seus efeitos nos povos latino-americanos e seus saberes eclipsados, de maneira a desvendar e visibilizar a face oculta da dominação promovida pelas vias da política, da economia e, sobretudo, do conhecimento (Castro-Gómez e Grosfoguel, 2007).

Em suma, seus objetivos fundamentais consistem em compreender o modo eurocêntrico de pensar o mundo e o conhecimento, para então pensar e promover, de um ponto de vista externo, críticas à modernidade hegemônica e debater contribuições teóricas acerca das peculiaridades da vida cultural e política na América Latina, visando à inclusão do conhecimento subalternizado dos grupos explorados e oprimidos (Escobar, 2003).

Os livros e artigos utilizados nesta pesquisa consistem em textos redigidos individualmente ou em dupla, nos quais são articulados em rede conceitos propostos desde os anos 1960 e progressivamente ressignificados a partir das críticas que lhes são formuladas e de novos acontecimentos no plano da realidade que lhes proporcionam elementos para o aprimoramento do instrumental. Os textos originários mais utilizados pelo grupo são os de Quijano e Fanon, que, respectivamente, apresentaram os referenciais da colonialidade do poder e da raça como critério fundamental de construção do modelo do “Ocidente”, também chamado de sistema mundo moderno/colonial/global/patriarcal.

Chama a atenção a capacidade de síntese analítica dos diversos autores ao descreverem métodos, teorias e conceitos de elevada complexidade do paradigma europeu, de modo sucinto e conectado com críticas que, ao demonstrarem as contradições e aporias daquele instrumental, já apontam para propostas alternativas da sua reformulação ou superação no contexto da América Latina.

O primeiro elemento estruturante abordado é a própria modernidade enquanto paradigma. Os autores sustentam uma opinião comum de que é preciso considerar a modernidade como um conceito polissêmico, que, além da perspectiva interna (“intramodernidade”) que os seus formuladores e reprodutores defendem, pode ser explicado a partir da “exterioridade” de que foi e é objeto/alvo do processo de modernização (Escobar, 2003, p. 63).

As teorias do conhecimento e historiografias das ciências modernas geralmente concebem o advento dessa cosmovisão como superação a modelos anteriores (Ferry, 2010; Hessen, 2003). Afinal, suas estruturas fundantes teriam se tornado obsoletas por motivos filo-

sóficos (a razão/racionalidade superando misticismos), ontológicos (o antropocentrismo superando o teocentrismo), históricos (Iluminismo e Revoluções Liberais em superação ao Medievo), sociais (individualismo superando o coletivismo), políticos (advento da instituição Estado-Nação em superação ao Estado Absolutista), econômicos (consolidação do modo de produção capitalista em superação ao feudal), culturais (domínio da natureza pelo homem), entre outros.

Em suma, a modernidade é considerada como sinônimo de progresso, inovação, sofisticação, avanço. Logo, denota uma sobreposição hierárquica entre aqueles que se julgam posicionados adiante e os que são tidos como atrasados (Mignolo, 2010, p. 76)⁶.

Do ponto de vista descolonial, identifica-se que essas narrativas construídas para apresentar e justificar a modernidade de modo “natural” e “universal”, buscando-se desmascará-las através de ferramentas como a “epistemologia do ponto zero” ou “hybris del punto cero”. Cunhado pelo filósofo colombiano Santiago Castro-Gómez, este termo identifica na retórica moderna um disfarce linguístico proposital, que apresenta o conhecimento de forma “espontânea”, “universal” e “neutra”, como se valesse para todos os contextos de tempo e espaço, de maneira oficial; devendo, portanto, ser assimilado e reproduzido mundo afora. Trata-se de formulações particulares e contextualizadas que reivindicam caráter universal, camufladas enquanto tal pelas vestes da autoridade que se autoatribuem. Ou seja, essa postura consiste em “pretender hacerse un punto de vista sobre todos los demás puntos de vista, pero sin que de ese punto de vista pueda tenerse un punto de vista” (Castro-Gómez, 2007, p. 83).

Um exemplo emblemático da materialização da “epistemologia do ponto zero” por meio de um disfarce linguístico vem da palavra “universal”, como utilizada na área jurídica. Eis o caso do famoso documento elaborado em 1789, que foi denominado “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” e serviu de base para a posterior edição, em 1948, da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” da Organização das Nações Unidas (ONU).

Se analisado seu contexto de elaboração, em vez do alcance que se propõe a ter, o primeiro documento foi elaborado durante a Revolução Francesa, a partir de uma visão de mundo do Terceiro Estado, capitaneado pela burguesia, correspondente a uma parcela pequena dos habitantes daquele país. Em termos tanto nacionais

⁶ Mignolo (2010, p. 117): “La retórica del progreso, de la salvación, de la tecnología y de la democracia va de la mano con la lógica y la práctica de la opresión, de la discriminación racial, de la concentración política del poder en las manos de la elite criolla/mestiza”.

quanto internacionais, tal documento não considerou as perspectivas de alteridade de setores socioeconômicos e culturais, respectivamente, distintos da burguesia francesa, padecendo de elementos materiais que justificassem a alcunha da “universalidade” dos direitos nele previstos e do alcance geopolítico por ele almejado. Portanto, o nome correto para o documento deveria ser “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, na perspectiva particular da burguesia francesa”.

Quijano (2000, p. 220) identifica na cosmovisão do eurocentrismo uma lógica de linearidade/evolucionismo e de dualismos, segundo a qual todos os processos históricos de construção e reformulação do conhecimento teriam a mesma origem (estado de natureza) e levariam ao mesmo resultado (civilização europeia-ocidental). Este, como descrito pela própria narrativa oficialista, edificado em binômios como “racional/irracional”, “razão/sentimento”, “cultura/natureza”; logo, “europeu/não europeu”, “universal/particular” e “branco/negro-índio”.

Esses elementos denotam, segundo Quijano (2000), a raça como critério estrutural da dinâmica da colonialidade do poder, que foi determinante na constituição da identidade europeia a partir da (e simultaneamente à) identidade da América. Com a imposição de critérios diferenciadores de dominação através da inferiorização racial, o europeu se definiu enquanto tal por ostentar parâmetros e características que ele próprio cunhou e se atribuiu, distinguindo-se dos sujeitos cujos territórios foram conquistados no processo de expansão global.

Ocorreu uma constituição forçada de subjetividades, legitimada por formulações filosóficas como a de Descartes e científicas como a de Carothers⁷, que tiveram como base padrões fenotípicos (corpo) que diferenciavam sujeitos, basicamente, pelo fato de ostentarem, ou não, racionalidade (alma/mente). Obviamente, como esse critério foi forjado por um determinado padrão (caucasiano), todos os que neste não se encaixassem estariam fora, seriam considerados inferiores. Daí que, por exclusão, os europeus passaram a se autoproclamar brancos, em oposição aos fenótipos dos povos aborígenes e autóctones que colonizavam: índios (do latim: indígena = não gente) e negros (do vernáculo português: negro = aquele que recebe luz e não a reflete).

Assim, torna-se visível o tripé fundacional “modernidade-colonialidade-capitalismo”, que representa o chamado “novo padrão global de poder”, estruturado na articulação entre (i) a categorização dos indivíduos (codificação da diferença entre colonizados e colonizadores através da raça); (ii) a conjunção de formas de mercado distintas; e (iii) a divisão social e racial do trabalho. Eis o conjunto característico do racismo: “el de la explotación desvergonzada de un grupo de hombres por otro que ha llegado a un estadio de desarrollo técnico superior. Debido a esto la opresión militar y económica precede la mayor parte del tiempo, hace posible, legítima, al racismo” (Fanon, 1965, p. 43).

Eis o que Quijano (2000) denomina de “colonialidade do poder”, eixo fundamental para o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento (Mignolo, 2010, p. 12). Em primeiro lugar, “colonialidade” se diferencia de “colonialismo”. Enquanto este denota um processo histórico de colonização pela via do domínio, da submissão e da inferiorização, aquela envolve dinâmicas e estruturas de poder que reproduzem tal lógica para além daquele tempo e espaço.

Em sentido estrito, a “colonialidade do poder” tem um viés político e econômico, enquanto a “colonialidade do saber” envolve a produção da cultura e do conhecimento eurocêntricos com fundamentação na racionalidade, e a “colonialidade do ser” envolve a posição de submissão assumida pelos povos colonizados ao negarem suas culturas originárias e ao reivindicarem a cosmovisão do colonizador. Como já visto, quem não atende ao padrão europeu é considerado irracional. Assim, na perspectiva opressora do racismo cultural, têm-se rotulações para inferiorizar: índios como seres “primitivos”, mulheres como “sensíveis-emotivas”, negros como “bestas”, árabes como “bárbaros”, judeus como “culpados” (Fanon, 1965, p. 39).⁸

O chamado “moderno sistema-mundo” de Immanuel Wallerstein recebe o adjetivo “colonial” (Quijano, 2000, p. 208) e estrutura-se na “doutrina da hierarquia cultural” (Fanon, 1965, p. 38), que preconiza a dominação via desculturação (supressão dos imaginários) e reculturação (imposição de novas referências).⁹

⁷ Na leitura de Quijano (2000, p. 224), Descartes promoveu a incorporação da metafísica transcendental de Deus no homem – com a razão ocupando o posto da alma –, consequentemente, separando razão e corpo, e sujeito e objeto. Por seu turno, Fanon (1965, p. 39) destaca a “evolução” das abordagens do “racismo biológico”, baseado em critérios fisiológicos de diferenciação, para as do “racismo racional”, que formula uma interpretação culturalista dos padrões científicos fenotípicos.

⁸ Não se pode olvidar que também ocorreram práticas colonizadoras dentro do contexto europeu, quando, por exemplo, os ingleses subjugaram os irlandeses enquanto raça inferior; mesmo ambos sendo caucasianos, impondo-lhes trabalhos forçados. E mais: “El colonialismo interno en las colonias fue paralelo al colonialismo interno en Europa, donde los Judíos ocuparon en Europa lugares equivalentes a los negros e indios en las Américas” (Mignolo, 2010, p. 60).

⁹ Ao discorrer sobre as formas de inclusão e exclusão pela cidadania, Étienne Balibar salienta que a inclusão pode ocorrer sob a forma de violência: “La antropología cultural nos ha enseñado a discernir este elemento de violencia, conscientemente organizada o no, que se encuentra en todo proceso de colonización (interior o exterior), pero también de aculturación y por ende de educación, por cuanto la educación es la asimilación de los individuos a una cultura socialmente dominante o común” (Balibar, 2013, p. 120).

Neste contexto, há uma complementaridade das abordagens “economicista” e “culturalista”, que considera uma articulação nodal entre modernidade, colonialidade e capitalismo. No que tange a este último, que envolve uma determinada estratificação social pela via do controle do trabalho e do processo produtivo, cabe frisar que, em realidade, também não houve linearidade/evolucionismo em termos de modos de produção. Diferentemente da Europa, onde se delineou uma sequência de “escravidão”, “servidão”, “pequena produção mercantil”, “reciprocidade” e “trabalho assalariado”, na América Latina todas essas formas se manifestaram simultaneamente e em relação com o capital global, constituindo o chamado “novo padrão global de controle do trabalho” (Quijano, 2000, p. 204).

De uma posição geográfica e epistêmica de “exterioridade” em relação aos paradigmas epistemológicos europeus, surge a proposta de um “giro descolonial”. Cogita-se a descolonização do conhecimento – na qual se demarca o que é originário das fontes de conhecimento impostas pelo colonizador e o que é originário do colonizado – como ponto de partida para a busca de uma descolonização geral (do ser e da economia política), que articule todas as causas estruturais de opressão (classe, etnia, gênero, sexualidade, natureza).

Para tanto, Mignolo (2010, p. 95-97) propõe uma gramática da “descolonialidade”, marcada por uma mudança de léxico como estratégia de inovação e descolamento das grandes tradições epistemológicas europeias/estadunidense enquanto sistemas de pensamento e de suas expressões, categorias e conceitos como reflexo de uma realidade diversa. O exemplo por ele dado é o do conceito de “emancipação”, que, embora geralmente utilizado pelos mais diversos setores sociais oprimidos, tem origem nas matrizes europeias da “emancipação da razão” (Kant e Hegel) e da “emancipação do trabalho” (Marx). Como estas noções não foram formuladas vislumbrando questões tipicamente latino-americanas, propõe que seja adotada a expressão “liberação”¹⁰, proveniente da teoria da libertação de Enrique Dussel.

Com isso, Mignolo quer instaurar uma “desobediência epistêmica”, que permita pensar processos de superação das opressões sofridas pelos sujeitos colonizados e seus saberes ofuscados, a partir do seu local de fala específico, sem abandono das conquistas já obtidas e sem eli-

minação de categorias “universais” que, embora impostas, podem ser ressignificadas em sentidos libertários. Esses são os termos do denominado “pensamento de fronteira” ou “pensamento fronteiro”¹¹, que caracteriza uma “teoria crítica descolonial” para avançar em relação à teoria tradicional e à teoria crítica fundada na razão, abordadas no seminal texto de Max Horkheimer, de 1937, nos termos de uma “hermenêutica pluritópica” e de uma “pluriversalidade” em substituição à universalidade.

Na perspectiva de Mignolo, não se trata de abandonar por completo as grandes tradições de pensamento europeias simplesmente por estarem ínsitas ao processo de colonização e à dinâmica de colonialidade. Inclusive, porque em muitos casos há verdadeiras conquistas civilizatórias de alcance global. Portanto, o “pensamento de fronteira” não refuta o campo da racionalidade e não descarta a busca pela emancipação humana; pelo contrário, propõe aproximar essas perspectivas, em pé de igualdade e complementaridade, no que for possível, com formulações genuínas da América Latina calcadas na sua realidade cultural e social. Nesse sentido, tem-se uma proposta de ressignificação da noção moderna de totalidade universalista nos termos de um pluriversalismo, que abarcaria harmonicamente a diversidade de perspectivas epistemológicas, políticas e econômicas em nível global, sem superioridade de uma sobre as demais.

Sistematização das contribuições relativas ao debate contemporâneo sobre cidadania

Cidadania é um conceito antigo e multifacetário cunhado, originariamente, para lidar com a noção de integração à comunidade política. Já passou por diversas reformulações ao longo da história, desde a Grécia Antiga até o advento da modernidade, quando recebeu uma roupagem cujo cerne persiste até a atualidade, permeada pelos principais elementos desse paradigma epistemológico.

Em linhas gerais, da perspectiva do autogoverno e da participação política (cidadania ativa) passou a funcionar como um dos principais vetores de promoção do universalismo através da consideração de todos

¹⁰ É abordada no outro artigo fruto da presente pesquisa essa questão da necessidade de superação ou da possibilidade de conjunção linguística, especificamente dos termos “emancipação” e “liberação”. Cf. Bello e Münch (2015).

¹¹ Mignolo (2010, p. 122): “El pensamiento crítico fronterizo nos provee de un método para protagonizar el vuelco descolonial, como así también la conexión entre proyectos surgidos de la herida colonial que pueden ahora concebirse y explorarse en la esfera de las diferencias coloniales e imperiales. El pensamiento crítico fronterizo es entonces el método que conecta la pluriversidad (diferentes historias coloniales atrapadas en la modernidad imperial) con el proyecto universal de desprendimiento del horizonte imperial, de la retórica de la modernidad junto a la lógica de la colonialidad, y de construcción de otros mundos posibles donde ya no haya un líder mundial, de derecha, de izquierda o de centro”.

os seres humanos em termos de uma igualdade formal (cidadania passiva), que os homogeneizou juridicamente e, assim, abstraiu uma série de desigualdades materiais existentes entre eles (Bello, 2010). A lógica era a de equalizar através da diferenciação e de diferenciar por meio da equalização.

Desse modo, ao se pintar o retrato do cidadão moderno, avança-se do patamar daquele sujeito racional e abstrato considerado titular de direitos humanos, que recebe as cores viva de um padrão de homem do gênero masculino, branco, proprietário, católico, heterossexual e chefe de família (patriarca).

Em termos teóricos, esse delineamento ficou mais conhecido através da obra “Cidadania, Classe Social e Status”, de 1950, do sociólogo Thomas Humphrey Marshall, que descreveu a cidadania na sociedade inglesa na passagem do século XIX para o século XX e passou a servir como obra de referência para a explicação formal e aplicação material desse conceito em muitos países, inclusive no Brasil.

Embora o próprio Marshall frise em seus textos que se trata de uma leitura específica do processo histórico e social inglês, portanto impassível de transplante para outros contextos, há três motivos fundamentais que justificam a “oficialidade” dessa interpretação de Marshall em termos de colonialidade do saber e do poder: (i) a legitimação da figura do cidadão como representação pública do ser humano universal e abstrato, conjugando os elementos igualdade formal e desigualdade material; (ii) o delineamento do perfil vertical a denotar relação entre cidadãos (individualmente) e Estado; e (iii) a representação do modo pelo qual este último deveria se reportar àqueles, qual seja, prestando serviços sociais através das suas instituições executivas, legislativas e judiciárias, na medida das condições mínimas plausíveis em uma social democracia que não afrontasse as estruturas do capitalismo.¹²

Essa dinâmica é analisada por Balibar (2013, p. 119-128), que mostra o caráter duplice e dinâmico do conceito de cidadania nas relações estabelecidas entre indivíduos e grupos sociais na articulação entre território e comunidade política. Ele formula três teses acerca do modelo moderno de cidadania, tal como sintetizado pela obra de Marshall, que, todavia, não chama a atenção para tais elementos. Como para toda inclusão tem-se uma exclusão, considera que as exclusões formais, promovidas por meio de procedimentos institucionais, estão baseadas em regras, geralmente jurídicas. Em segundo lugar, as condutas de inclusão e exclusão não se

referem a regras ou situações estáticas, mas dinâmicas e conflituosas, que colocam em questão as limitações do próprio conceito de cidadania. Por fim, esses processos não são impessoais e geram sempre o advento de novos sujeitos e relações intersubjetivas.

[...] es la comunidad misma la que excluye, no sólo en forma de reglas y de procedimientos burocráticos, sino en la forma de un consenso entre sus miembros, más o menos políticamente “motivado”. En términos claros, es necesario decir que *son siempre ciudadanos*, que “se saben” y “se imaginan” como tales, *quienes excluyen de la ciudadanía* y quienes, así, “producen” *no ciudadanos de manera que puedan representarse su propia ciudadanía como una pertenencia “común”* (Balibar, 2013, p. 126, grifos no original).

A partir dos anos 1980, os debates acerca do conceito de cidadania avançaram muito em relação à concepção marshalliana de perfil democrático-liberal, até então canônica, que se limitava a conceber o cidadão como um sujeito individual e titular de direitos a serem pleiteados perante o Estado (capitalista). A partir de aportes filosóficos e sociológicos, ampliou-se a visão da cidadania para além da perspectiva do “status de direitos”, passando-se a incorporar em igual patamar as vertentes do reconhecimento-pertencimento e da participação política. Com miradas para os processos sociais no capitalismo nuclear e periférico, evidenciou-se a emergência de novos tipos de subjetividades coletivas (novos movimentos sociais, novíssimos movimentos sociais, multidões, coletivos etc.), espaços de prática da cidadania (sociedade civil, cidades) e objetivos a serem alçados por essa via (reconhecimento, resistência e enfrentamento) (Garretón, 2006; Gohn, 2006; Bello, 2012, p. 78-88).

A tônica dessa reconfiguração expansiva em termos de uma “cidadania ampliada” (Dagnino, 2004, p. 103-104) é dada pela questão social e suas tensões reativas ao modelo neoliberal de capitalismo, o que tem gerado a incorporação de setores sociais populares, até então excluídos formalmente do sistema político, pelo critério clássico da cidadania moderna (aptidão para votar e ser votado) e mais: pelos outros dois mais recentes: reconhecimento-pertencimento e participação política. No caso latino-americano, tal vem ocorrendo em processos constitucionais que normatizam na forma de direitos fundamentais interesses a contemplar, especialmente, demandas étnicas (Bello e Keller, 2014).

No quesito participação política, na sua fase mais recente, o novo constitucionalismo latino-americano

¹² Para outras críticas ao modelo teórico marshalliano de cidadania no debate contemporâneo na teoria política e social, veja-se: Bello (2013, p. 64-111).

teve suas principais constituições elaboradas de baixo para cima¹³, das ruas para os prédios, da sociedade civil para o Estado, com ampla, plural e incisiva participação popular nos debates prévios, nas assembleias constituintes e nos referendos aos quais foram submetidas para aprovação e vigência.

Novas instituições têm sido criadas¹⁴, espaços institucionais têm sido ampliados (e.g., *silla vacía*¹⁵), pluralismo jurídico e reconhecimento de instâncias informais próprias com *status* de formais através do pluralismo jurídico normativo (jurisdição especial indígena). Verificam-se avanços nos outros quesitos através do reconhecimento enquanto sujeitos de direitos de novas subjetividades coletivas-sociais (povos ancestrais e comunidades tradicionais; movimentos sociais), a partir de um novo referencial epistemológico biocêntrico (*Pachamama* e *Bien Vivir*), distinto daquele antropocêntrico da dignidade da pessoa humana que não possui qualquer identidade com a história latino-americana. Em outras palavras, em um contexto de pluralismo jurídico e de resgate e respeito à territorialidade, viabiliza-se uma cidadania ambiental, pluri e intercultural (Baldi, 2014), que tem o homem e a natureza como sujeitos de direitos¹⁶ ao resgatar tradições ancestrais que, embora místicas, possuem perfil materialista, pois calcadas na realidade.

Será que essas medidas contemplam os anseios de participação política popular? O povo influi na tomada das principais decisões? Os novos sujeitos são efetivamente contemplados? Essas perguntas ainda persistem sem respostas conclusivas, que devem ser buscadas a partir da materialidade da vida social no desenvolvimento da história nesse contexto político.

Análise das possíveis relações entre o pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano

Apresentadas as referências fundamentais do pensamento descolonial e as principais contribuições teóricas ao debate contemporâneo sobre cidadania, cumpre agora relacionar esses dois elementos no con-

texto do novo constitucionalismo latino-americano. Este cenário já vem sendo delineado há alguns anos no Brasil a partir de autores de referência que participaram, direta ou indiretamente, dos processos constituintes de Bolívia e Equador, além de um número crescente de pesquisadores brasileiros. Por esse motivo, não será feita aqui uma apresentação, optando-se por remeter o leitor aos respectivos textos paradigmáticos (Cf. Ávila Santamaría, 2011; Bello, 2012; Viciano Pastor, 2012; Wolkmer e Melo, 2013).

Retomando o problema de pesquisa apresentado na introdução deste artigo, tem-se a seguinte indagação: Existe uma relação direta entre as formulações teóricas do pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano? Caso positivo, por meio de quais elementos e em que medida?

O eixo fundamental dessa correlação proposta está fincado na palavra “transformação”, cujo sentido é comum aos objetivos do pensamento descolonial e ao perfil do novo constitucionalismo latino-americano. Com isso, espera-se descrever a hipótese de pesquisa aventada.

Desde os anos 1960, as formulações do pensamento descolonial têm por finalidade a compreensão dos saberes ocultos que foram marginalizados ou mesmo suprimidos pelo processo de colonização, com vistas à promoção do seu desvendamento e/ou resgate. Dessa maneira, vislumbra-se pensar possíveis alternativas, parciais ou integrais, ao paradigma hegemônico da modernidade europeia, para que se possa intervir na realidade social e modificar a condição de uma série de sujeitos, conhecimentos e poderes do patamar de oprimidos para o de emancipados.

A partir das sucessivas reconfigurações da questão social, as propostas teóricas daquele movimento de intelectuais se coadunaram com a prática de movimentos populares que reivindicavam demandas históricas por mais espaço na política institucional e reconhecimento da maioria indígena enquanto sujeitos de direitos (García Linera, 2010). Na linha de que o enquadramento do Projeto Modernidade/Colonialidade busca a “transformação das práticas normativas e cânones acadêmicos” (Escobar, 2003, p. 70), sem se desconsiderar as

¹³ Mignolo (2010, p. 112): “La colonización del ser y del saber operó y opera desde arriba hacia abajo, desde el control de la autoridad (política) y de la economía. La descolonización del ser y del saber va desde abajo hacia arriba, de la sociedad civil activa y la sociedad política radical, hacia el control imperial de la autoridad y la economía. Es en este sentido que la gramática de la descolonialidad está funcionando, tiene que funcionar, desde abajo hacia arriba”.

¹⁴ Por exemplo, a jurisdição especial indígena na Venezuela, na Bolívia e no Equador, o Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia e a função de transparência e controle social no Equador.

¹⁵ Constitución Política del Ecuador (2008): “Art. 101.- Las sesiones de los gobiernos autónomos descentralizados serán públicas, y en ellas existirá la silla vacía que ocupará una representante o un representante ciudadano en función de los temas a tratarse, con el propósito de participar en su debate y en la toma de decisiones”.

¹⁶ Além da *Pachamama*, há outras figuras de personificação da natureza adotadas por diferentes culturas. Uma que vem sendo correntemente invocada é da “Amalur”, originária do País Vasco, em cujo idioma (“euskera”) significa “Madre Tierra”. Sobre o tema, veja-se: Ortiz-Osés (1985).

diferenças entre seus contextos específicos, é possível afirmar que a principal estratégia identificada na Bolívia e no Equador para se atingir tais objetivos foi a realização de processos constituintes. Estes haveriam de ter em seu cerne a participação efetiva daqueles dois setores outrora marginais – intelectuais e militantes – para a construção de novas ordens jurídicas e políticas que, efetivamente, contemplassem os interesses das comunidades e povos tradicionais e permitissem as mudanças almejadas.

Os processos constituintes foram compreendidos como espaços para (i) a incorporação de eixos epistemológicos (*Pachamama* e *Bien Vivir*) provenientes dos saberes ancestrais historicamente obscurecidos pelos colonizadores; (ii) a “refundação” (reestruturação) de instituições tradicionais oriundas da colonização, adaptadas às peculiaridades desses países (“Estado Plurinacional e Intercultural” na Bolívia e no Equador, “Tribunal Constitucional Plurinacional” na Bolívia, entre outros); (iii) o reconhecimento de “novos direitos a personagens antigos, e de direitos antigos a novos personagens” (Bello, 2012, p. 63); e (iv) a criação e ampliação de canais de participação popular nas estruturas do Estado.

O principal motivo para tal compreensão de mudanças políticas em termos de mudanças substanciais (Pisarello, 2011, p. 197-198) parece encontrar-se na suposição de que o reconhecimento formal dessas demandas nos moldes de normas jurídicas serviria de conquista simbólica e estratégia para se obrigar os particulares e o próprio Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) a concretizarem tais direitos e planos de ação na prática, em razão da cogência e da força normativa das regras e princípios constitucionais.

Contudo, em termos operacionais, pode ser problemático o resgate de tradições ancestrais mediante a incorporação em estruturas institucionais que funcionam em outra sintonia histórica. Nesse sentido é o alerta de Frantz Fanon, quando aborda a desalienação, etapa do processo de colonialização racista posterior às de deculturação e reculturação. Nas suas palavras:

Reencontrando la tradición, la que vive como mecanismo de defensa, como símbolo de pureza, como salvación, el deculturado deja la impresión de que la mediación se venga sustancializándose. Este reflujo de posiciones arcaicas sin relación con el desarrollo técnico es paradójico. Las instituciones valorizadas de este modo no corresponden a los métodos elaborados de acción ya adquiridos (Fanon, 1965, p. 50).

Esta questão da inadequação entre elementos substanciais e instrumentais operacionais será retomada nas conclusões deste artigo. Por ora, passa-se a demons-

trar como ocorreu a normatização dos itens (iii) e (iv), já mencionados, que configuram o modelo de cidadania adotado no novo constitucionalismo latino-americano, a partir de formulações do pensamento descolonial e das reivindicações populares de sujeitos subalternos, como sustentado na hipótese desta pesquisa.

Quanto aos elementos do conceito contemporâneo de cidadania “*status de direitos*” (direitos fundamentais) e “participação política”, de modo sucinto, cabe resgatar as conclusões de um estudo no qual foi realizado um mapeamento dos novos direitos e dos canais institucionais de participação nas constituições de Venezuela, Bolívia e Equador, comparando-os com o Brasil (Bello, 2012, p. 121, 123):

[...] os novos direitos de cidadania: novamente, exceto o Brasil, todos os demais países adotaram sistemas de direitos representados pelo pluralismo jurídico, consagrando direitos específicos para determinadas etnias e permitindo, inclusive, a criação e o reconhecimento de instâncias e instituições próprias desses segmentos, como a justiça indígena.

Quanto aos tipos de direitos, observa-se a formação de dois grupos: o primeiro contém direitos concebidos a partir do aprimoramento ou da adequação de noções como liberdade e solidariedade, originárias do constitucionalismo europeu: o direito à autonomia étnica e o direito à diversidade cultural; o segundo é composto de direitos reconhecidos a partir da cultura dos países latino-americanos e expressam elementos das suas tradições históricas e culturais: o direito geral ao “bem-viver” (*suma qamaña* na Bolívia e *sumak kawsay* no Equador), que envolve interesses ligados aos recursos naturais e energéticos, e os direitos da natureza, considerada como sujeito de direito no Equador.

Em relação aos mecanismos de efetivação dos direitos de cidadania destacam-se: os canais de participação direta da sociedade civil e a criação de instâncias oficiais como conselhos cidadãos e tribunais de justiça indígena.

[...] a ênfase na participação política dos cidadãos e seus mecanismos: ao contrário da Constituição brasileira, que seguiu o modelo da assembleia nacional constituinte autolegitimada, os constituintes de Venezuela, Bolívia e Equador submetem a aprovação dos seus novos textos a referendos populares, o que demonstra uma maior preocupação com a manifestação direta da população nesse momento de refundação da república.

Nesses três países, tem sido privilegiada a democracia direta em relação à representativa, o que se observa através de dois fatores: (i) a ordem da disposição dos vocábulos “direta” e “representativa” nas normas referentes à democracia; (ii) a intensificação do uso dos mecanismos do plebiscito e do referendo, bem como

a criação de novas instâncias de participação popular direta, especialmente nas searas de fiscalização e controle, elaboração do orçamento e de políticas públicas. Consequentemente, a sociedade civil tem ampliado seu papel na cena democrática, enquanto fiscal da atuação estatal e sujeito de implementação de direitos. Sem falar na importância dos movimentos sociais, em suas diversas matrizes (obreiros, étnicos e ambientalistas), na realização de protestos reativos e manifestações reivindicativas.

No que tange ao elemento “pertencimento-reconhecimento”, que denota uma abordagem mais substancial, apresento adiante rol exemplificativo de casos de normatização de reivindicações do pensamento descolonial nas constituições da Bolívia e do Equador. Num intento de readequação linguística da narratividade constitucional aos princípios e valores reivindicados pelos movimentos constituintes (Médici, 2012, p. 138), utilizam-se as seguintes expressões: “colônia”, “liberación”, “colonial”, “liberadora”, “precolonial”, “descolonización”, “descolonizadora”, “colonialismo”, “neocolonialismo”. Veja-se, respectivamente (Bolívia, 2009, grifos meus):

Constitución Política del Estado – Bolivia

Preámbulo: En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de *la colonia*. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de *liberación*, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. [...] *Dejamos en el pasado el Estado colonial*, republicano y neoliberal. [...] Honor y gloria a los mártires de la *gesta constituyente y liberadora*, que han hecho posible esta nueva historia.

Artículo 2. Dada la *existencia precolonial* de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al

autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley:
1. Constituir una *sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización*, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales.

Artículo 30. I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la *invasión colonial española*.

Artículo 78. I. *La educación* es unitaria, pública, universal, democrática, participativa, comunitaria, *descolonizadora* y de calidad.

Artículo 255. La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se regirá por los principios de: [...]

2. *Rechazo* y condena a toda forma de dictadura, *colonialismo*, *neocolonialismo* e imperialismo.

Constitución política del Ecuador

Preámbulo: NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador, RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de *dominación y colonialismo*,

Art. 416.- Las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional responderán a los intereses del pueblo ecuatoriano, al que le rendirán cuenta sus responsables y ejecutores, y en consecuencia: [...]

8. *Condena toda forma de imperialismo, colonialismo, neocolonialismo*, y reconoce el derecho de los pueblos a la resistencia y liberación de toda forma de opresión (Ecuador, 2008).

Eis uma ilustração do direito como “produto”: normas jurídicas positivadas, dotadas de cogência e força normativa, que vinculam as instituições e autoridades estatais, além dos particulares, que têm por obrigação efetivá-las. Trata-se da concepção tradicional divulgada pelas doutrinas jurídicas europeias – nas suas mais di-

versas vertentes, da jurisprudência dos conceitos à jurisprudência dos interesses e à jurisprudência dos valores –, que foi incorporada forçosamente na América Latina como única forma válida de conhecimento jurídico.

Adotando-se uma postura mais para o lado do jusnaturalismo ou para o do positivismo jurídico¹⁷, a compreensão majoritária verificada entre os estudiosos e práticos do direito na América Latina, a partir do seu modelo colonial de formação acadêmica¹⁸, denota uma crença nas normas jurídicas e, especialmente, na Constituição como repositórios de justiça formados a partir da soberania popular manifestada de forma universal no poder constituinte. E isso, por si, conferiria legitimidade aos ordenamentos jurídicos e garantiria automaticamente a efetivação das demandas sociais pelo funcionamento das “leis naturais” das instituições estatais a partir dos pleitos dos cidadãos. Aqui incide a “epistemologia do ponto zero”, em termos de concepções de democracia e constituição. Como afirma Sanín Restrepo (2011, p. 112): “Toda universalidad no es otra cosa que un particular articulando un número de diferencias; un término particular que conquista el lugar de hegemonía del ‘todo’”.

Numa perspectiva distinta, calcada na historicidade, que concebe o Direito como “processo” e como “produto” (Bello e Falbo, 2012) de relações políticas e sociais travadas em contextos históricos e permeadas por fatores econômicos e culturais, faz-se necessário olhar para o hoje e o amanhã, na medida em que este progressivamente se transforma naquele.

As lutas pelo reconhecimento de demandas sociais devem ser compreendidas enquanto um processo que não se esgota quando da formalização daquelas pautas como direitos abstratos. Sim, tal formalização é simbólica e importante em termos de resgate de tradições históricas, até como uma maneira de se forçar o Estado a provê-las. Todavia, além dos obstáculos materiais de implementação (econômicos, culturais etc.)

que impedem a sua concretização, ainda há os típicos do âmbito jurídico, por exemplo, outros direitos de igual estatura normativa, porém mais tradicionais. Aqui vem à tona, novamente, a famosa frase de Marx (2006, p. 273): “Entre direitos iguais e opostos, decide a força”.

Conclusões

Diante do exposto, considera-se demonstrada a hipótese de pesquisa, no sentido de que as formulações teóricas do pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano convergem ao preconizarem a cidadania ativa e o reconhecimento de direitos relativos às tradições ancestrais enquanto elementos constitutivos do cidadão, avançando – porém, sem negar seus aspectos positivos – em relação aos parâmetros políticos, sociais e jurídicos impostos pelo paradigma do universalismo.

Todavia, há de se atentar para o fato de que o novo constitucionalismo latino-americano continua sendo constitucionalismo; logo, um fenômeno originado na Modernidade europeia e transplantado para a América Latina, hoje e outrora, através de uma dinâmica de colonialidade do poder e do saber. Ou seja, por mais que se inove e modifique em matéria de Constituição, a concretização desta com o resgate das tradições ancestrais e com as vislumbradas transformações sociais estará sempre condicionada pelas condições materiais de poder.

Como contraponto perene à emergência de novos cidadãos e ao advento de novas práticas de cidadania, persiste na América Latina uma engrenagem historicamente consolidada, que funciona para a manutenção do “status quo” e se utiliza das mesmas instituições e espaços estatais, sem falar na seara econômica, para garantir o déficit de efetividade das normas jurídicas de conteúdo voltado à transformação. O aparato estatal e os setores tradicionais resistem às mudanças de cons-

¹⁷ Ambas as vertentes teóricas são hegemônicas em termos de cosmovisões jurídicas e consistem em versões distintas do pensamento idealista, que desconhecem a materialidade concreta da vida social em cada contexto específico. Portanto, não passam de arquétipos contrafáticos supostamente aplicáveis de modo universal, dado que construídos com base no sujeito racional e abstrato da modernidade, o qual cada vez mais se mostra distante das singularidades das novas subjetividades (individuais e coletivas) constituídas a partir da realidade.

¹⁸ O que se denomina aqui de “modelo colonial de formação acadêmica”, inclusive em nível de pós-graduação “stricto sensu”, diz respeito ao perfil de ensino jurídico imposto pela colonização europeia (sobretudo, portuguesa e espanhola) na América Latina, de modo mecanicista e ignorando as peculiaridades regionais. Este modelo é identificado por diversos elementos comportamentais formalistas, como vestimentas, vocabulário, ritualística, liturgia etc. Todavia, sua maior característica reside na consideração da autoridade dos pensadores e juristas europeus como única fonte legítima e válida de conhecimento capaz de ser difundida entre os estudantes de direito e aplicadas no sistema judiciário. Recentemente, o mesmo “status” de oficialidade tem sido conferido aos autores, teorias e conceitos oriundos dos Estados Unidos. Desse modo, a maioria dos professores e pesquisadores brasileiros na área de direito não se preocupa em produzir qualquer tipo de pensamento autêntico, alinhado com a sua própria realidade, e persiste desconhecendo a produção intelectual latino-americana. Em sentido mais geral, Mignolo (2010, p. 116) afirma que “Si uno lee y piensa en las dos proposiciones desde el sentimiento, la experiencia, la existencia y la historia de Bolivia, desde China, Irán o Zimbabwe, por ejemplo, en vez de leerlas y pensarlas desde Alemania o desde Europa, sospecho que uno no consideraría esas cuestiones y esos problemas como centrales, primero, y segundo, si uno presta atención al hecho de que tales cuestiones han sido puestas en la mesa por destacados pensadores alemanes, entonces uno tendrá que aceptar que la modernidad trae consigo la colonialidad del conocimiento: es decir, que la gente, en Bolivia, en Nigeria, en Argentina o en India debe pensar desde la experiencia alemana, desde dónde Koselleck y Habermas están pensando”.

tuições; há democratização do direito e dos canais de participação sem uma paralela democratização da economia e da política como um todo.

Nesse sentido, considera-se pertinente a exploração, no contexto da cidadania no novo constitucionalismo latino-americano, de duas vertentes teóricas e argumentativas direcionadas ao constitucionalismo moderno, que se mostram críticas a possíveis miragens de “transformações sociais a partir de direitos” criadas pelo advento de ordens constitucionais. Trata-se do fetichismo jurídico (Miaille, 1994) e do fetichismo constitucional (Bello, 2013), além do estado de exceção permanente (Bercovici, 2004).

Em ambos os casos, a serem detalhados em futuro artigo, adota-se uma postura materialista crítica ao capitalismo, que identifica a ilusão (fetiche) de que a Constituição e a democracia formal acobertariam relações sociais conflituosas e disparitárias, ao mesmo tempo em que servem de mecanismo para a manutenção da “constituição econômica”, coração axiológico-normativo que legitima o mesmo sistema produtivo forjado no bojo da Modernidade europeia e difundido mundo afora por meio de processos de colonização.

O capitalismo cria estruturas jurídicas para servirem de formas institucionais e conceituais operacionais para a legitimação e reprodução do seu sistema opressor e exploratório de organização da vida social. Em determinados momentos da história, setores sociais vulneráveis se valem de condições políticas que lhes permitem acesso a conquistas perante o capital – outrora no mundo do trabalho, atualmente também nos horizontes identitários étnicos, de gênero, condição sexual etc. – que lhes cede espaço institucional reconhecendo novos direitos e até criando mecanismos formais para a sua efetivação. Todavia, na prática, observa-se que o sistema de feixes múltiplos do capital atua incessantemente para obstruir a concretização desses direitos nas mais diversas searas, sobretudo a econômica.

Em suma, na compreensão aqui adotada do Direito como processo e como produto, tendo no horizonte o combate à opressão gerada pela colonialidade, deve-se fazer um uso estratégico da luta por direitos e da retórica constitucional (discursiva e normativa). Porém, para transformar é preciso avançar, em termos de resistência e enfrentamento, perante as estruturas capitalistas que persistem incólumes em meio a um “museu de grandes novidades”, como diria o poeta Cazusa.

Referências

ÁVILA SANTAMARÍA, R.Á. 2011. *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito, Abya-Yala

- Universidad Andina Simón Bolívar/Fundación Rosa Luxemburg, 307 p.
- BALDI, C.A. 2014. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e *buen vivir*. In: E. BELLO; E.M.VAL (orgs.), *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, EDUCS, p. 26-50.
- BALIBAR, É. 2013. *Ciudadanía*. Buenos Aires, A. Hidalgo Ed.
- BELLO, E.; MÜNCH, M. 2015. Direitos humanos e emancipação/liberação: possíveis aproximações entre marxismo e descolonialismo. [manuscrito em produção].
- BELLO, E. 2013. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos*. Caxias do Sul, EDUCS, 422 p.
- BELLO, E. 2012. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, EDUCS, 143 p.
- BELLO, E. 2010. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: M.M.A.B. LIMA; E. BELLO (coords.), *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 7-33.
- BELLO, E.; KELLER, R.J. 2014. Emancipação e subjetividades coletivas no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise da atuação política dos movimentos sociais na Bolívia, no Equador e no Brasil. In: E. BELLO; S. AUGUSTIN; M. LIMA; L. LIMA (orgs.), *Direito e marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina*. Caxias do Sul, EDUCS, p. 19-40.
- BELLO, E.; FALBO, R.N. 2012. Movimentos sociais e ocupações urbanas na Cidade do Rio de Janeiro: o direito como processo e como produto. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XXI, Florianópolis, 2012. *Anais...* Fundação Boiteux, p. 14237-14265.
- BERCOVICI, G. 2004. *Constituição e Estado de Exceção Permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro, Azougue Editorial, 275 p.
- BOLÍVIA. 2009. *Constitución Política del Estado*. Sucre, Asamblea Constituyente de Bolívia.
- BRAGATO, FF.; CASTILHO, N.M. 2014. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: E. BELLO; E.M.VAL (orgs.), *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, EDUCS, p. 11-25.
- CASTRO-GÓMEZ, S. 2007. Decolonizar la universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: S. CASTRO-GÓMEZ; R. GROSGOUEL (eds.), *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá, Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, p. 79-91. Disponível em: <http://www.ram-wan.net/restrepo/decolonial/14-castro-descolonizar%20la%20universidad.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.
- CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. 2007. Prólogo: Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: S. CASTRO-GÓMEZ; R. GROSGOUEL (eds.), *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá, Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, p. 9-23.
- DAGNINO, E. 2004. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: D. MATO (coord.), *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas, FACES, p. 95-110.
- ECUADOR. 2008. *Constitución Política del Ecuador*. Quito, Asamblea Constituyente.
- ESCOBAR, A. 2003. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonialidad Latinoamericano. *Tabula Rasa*, 1:51-86. Disponível em: <http://www.ram-wan.net/restrepo/decolonial/1-escobar-tabula-rasa.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.
- FANON, F. 1965. Racismo y cultura. In: F. FANON, *Por la revolución africana*. México, Fondo de Cultura Económica, p. 38-52.
- FERRY, L. 2010. *Aprender a viver: filosofia para os novos tempos*. Rio de Janeiro, Objetiva, 302 p.
- GARCÍA LINERA, Á. 2010. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo, Boitempo, 352 p.
- GARRETÓN, M.A. 2006. Sociedad civil y ciudadanía en la problemática latinoamericana actual. In: I. CHERESKY (comp.), *Ciudadanía, sociedad*

- civil y participación política*. Buenos Aires, Miño y Dávila Eds., p. 45-59.
- GOHN, M. da G. 2006. *Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 5ª ed., São Paulo, Loyola, 383 p.
- GROFOGUEL, R. 2006. La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global. *Tabula Rasa*, 4:17-48.
- HESSEN, J. 2003. *Teoria do conhecimento*. 2ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 177 p.
- MARX, K. 2006. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I, volume 1: O processo de produção do capital*. 24ª ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- MÉDICI, A. 2012. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. Aguascalientes, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat.
- MIAILLE, M. 1994. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa, Estampa.
- MIGNOLO, W. 2010. *Desobediência epistêmica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires, Ediciones del Signo, 126 p.
- ORTIZ-OSÉS, A. 1985. *Antropología simbólica vasca*. Barcelona, Anthropos Editorial del Hombre, 177 p.
- PISARELLO, G. 2011. *Un largo termidor: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid, Trotta, 222 p.
- QUIJANO, A. 2014. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires, CLACSO.
- QUIJANO, A. 2000. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: E. LANDER (comp.), *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires, CLACSO – Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf>. Acesso em: 21/06/2014.
- SANÍN RESTREPO, R. 2011. *Teoría crítica constitucional 2: del existencialismo popular a la verdad de la democracia*. Quito, Corte Constitucional para el Período de Transición, 180 p.
- VICIANO PASTOR, R. 2012. *Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Valencia, Tirant lo Blanc, 372 p.
- WALSH, C. 2008. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, 9:131-152.
- WOLKMER, A.C.; MELO, M.P. (orgs.). 2013. *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba, Juruá, 218 p.

Submetido: 28/01/2015
Aceito: 18/02/2015